

UNIÃO ESTÁVEL: IMPLICAÇÕES TEÓRICAS

*Camila de Oliveira Beloni (G-UEMS)
Prof^a Me Léia Comar Riva (UEMS)*

Resumo

A união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família prevista na Constituição Federal/1988 e no Código Civil/2002. O presente trabalho tem como objetivos revisar a bibliografia existente a respeito de famílias constituídas por casais que vivem em união estável; compreender a atual organização doméstica dessas famílias; averiguar como um de seus membros vivenciam a presente união e as divergências e convergências entre os pontos de vista dos diferentes autores estudados durante a pesquisa. A metodologia terá como base a pesquisa bibliográfica. O material está sendo coletado por meio de levantamento de textos teóricos a respeito da temática pesquisada, de consultas em artigos, pesquisas, resenhas e bancos de dados informatizados na biblioteca da UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba. O trabalho encontra-se no início da fase de coleta de dados.

Palavras-chave: União Estável. Entidade familiar. Organização Doméstica.

Introdução

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que se deu a ampliação do conceito de família para efeitos da proteção do Estado, criando-se a figura da entidade familiar. Agora, não apenas a família oriunda do casamento civil, mas também a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes foram expressamente incluídas no texto constitucional, que lhes estende a proteção estatal (BIANCO, 2007).

A união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família prevista na CF/88 e no Código Civil de 2002 (CC/02).

A definição da vivência em comum entre o homem e a mulher foi alterada por um elemento jurídico, o qual, em sintonia com a CF/88, que utilizou a expressão união estável em substituição ao termo concubinato (PEREIRA, 2002), retira a união estável da categoria de concubinato e a introduz dentro de um conceito atual de família.

Contudo, embora o reconhecimento da união estável tenha representado um avanço substancial no campo da cidadania, na medida em que assegura aos conviventes – especialmente às mulheres – direitos anteriormente concedidos somente às pessoas casadas, de acordo com alguns juristas o casamento ainda permanece do ponto de vista legal como paradigma familiar (ENNES, 2007).

Por fim, mesmo a união estável sendo uma forma de relação conjugal existente no plano social desde a antiguidade, o seu reconhecimento como entidade familiar é um fenômeno jurídico novo, que trouxe implicações para o âmbito da vida em comum. Podemos afirmar que a legalização da união estável e, especialmente, as implicações decorrentes da nova realidade social que ela passou a constituir representam uma das principais mudanças ocorridas atualmente no âmbito da conjugalidade (ENNES, 2007).

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 74-80	2010
---------------	-----------	------	------	----------	------

O presente trabalho tem como objetivos revisar a bibliografia existente a respeito de famílias constituídas por casais que vivem em união estável; compreender a atual organização doméstica dessas famílias; averiguar como um de seus membros vivenciam a presente união e as divergências e convergências entre os pontos de vista dos diferentes autores estudados durante a pesquisa.

A metodologia tem como base a pesquisa bibliográfica. O material está levantado em textos teóricos a respeito da temática pesquisada. O referido estudo está sendo realizado por meio de revisão da bibliografia em relação ao tema em livros, artigos, pesquisas, resenhas e bancos de dados informatizados na biblioteca da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS e também através do Comut (Comutação Bibliográfica) que permitirá a cópia de documentos técnico-científicos. Em seguida, o material localizado e/ou adquirido inclusive está sendo selecionado e fichado. A análise dos dados será descritiva e interpretativa do material coletado.

Marconi e Lakatos (2006, p. 25), mostram a importância da pesquisa bibliográfica afirmando:

A pesquisa bibliográfica é um apanhado em geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema. O estudo da literatura pertinente pode ajudar a planificação do trabalho, evitar duplicações e certos erros, e representa uma fonte indispensável de informações podendo até orientar indagações.

A seguir serão abordados alguns pontos do concubinato em Roma, em seguida os aspectos teóricos da união estável a fim de iniciar a discussão sobre o instituto serão levantados e ao final apresentar-se-á a conclusão do presente trabalho.

1. O Concubinato sob uma perspectiva histórica

As denominadas "uniões livres" ou extramatrimoniais entre homem e mulher sempre existiram desde a antiguidade, na Grécia, em Roma e em outros países, depois na Idade Média e Contemporânea, porém esta união de pessoas de sexo diferente, fora do matrimônio, remontada à Antiguidade, tem seu destaque mas especificamente ao povo romano, onde tal união era determinada a classe social, que não possuíam o *connubium*, o qual correspondia a requisitos que se referiam à liberdade, à cidadania, ao serviço militar e à bigamia (SILVA, 2008).

Por isso, o concubinato era considerado uma união de natureza inferior, pois, pode-se afirmar que a união concubinária do direito romano tinha como característica ser mais uma alternativa exclusiva para aqueles impedidos ao casamento civil do que uma iniciativa livre e consciente de formação familiar. E ainda por ser de natureza inferior, não garantia direitos à mulher e aos filhos, estes eram apenas reservados aos pais. Esta relação, normalmente era estabelecida entre pessoas destituídas do *ius connubii* (Direito ao casamento). Porém o direito romano passou por uma evolução e com esta, as pessoas que viviam em concubinato passam a ser regidos por direitos e obrigações devido ao surgimento da lei Julia, a qual regularizava este instituto, isentando os concubinos das penas e legitimando a união (KÜMPEL, 2007).

E efetivamente, foi no Digesto de Justiniano que veio a reconhecer o concubinato como uma união geradora de efeitos legais, regularizando a situação da prole derivada desta união e tendo como requisito a convivência duradoura entre o homem e a mulher (GIORDANI, 1996).

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 74-80	2010
---------------	-----------	------	------	----------	------

Segundo o autor Azevedo (2003, não paginado):

Realmente, bastava que um homem convivesse com uma mulher, por algum tempo, como se casados, com ou sem celebração religiosa, para que se considerassem sob casamento. Isto, porque, nessa época, o concubinato puro, não adúlterino nem incestuoso, que é utilizado hoje como modo de constituição de família, era o casamento de fato, provado por escritura pública ou por duas testemunhas.

O mesmo autor ensina que “Esse o casamento de fato, que, sob a singela forma de convivência no lar, selava a união dos cônjuges, sob o pálio do Direito Natural”.

Porém, de acordo com Venosa (2005, p. 53), “O fato é que a família é um fenômeno social preexistente ao casamento, um fato natural. A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta. A partir daí surge a problemática da união conjugal sem casamento”.

Na verdade, o concubinato puro já era considerado pelos romanos, por que existia uma convivência estável entre o homem e a mulher, além do mais o concubinato impuro era rejeitado na época. Porém o concubinato só tornou-se um contrato admitido pelo Direito Romano no período pós clássico.

2. União estável: aspectos teóricos

O Código Civil brasileiro de 1916, fez raríssimas referências ao concubinato (como eram chamadas essas “uniões livres”), disposições que, em sua maioria, estigmatizavam as uniões livres, tendo por escopo a proteção da “família legítima”. Com isso frente a essa omissão do legislador em regular a matéria, os juízes viram-se forçados a aplicar a analogia e a equidade diante dos casos concretos. Dessa feita, tem-se que a regulamentação das uniões livres deu-se com os juízes à frente dos legisladores (CAMPOS, 2003).

A união estável está inserida atualmente na CF/88, prevista no artigo 226, Parágrafo terceiro: “Para efeito da união estável, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Segundo Rodrigues (2002, p. 299):

[...] o fato importante ressaltado desse texto constitucional é o reconhecimento de que a ligação, mais ou menos duradoura, entre pessoas de sexo diverso, com o propósito de fazerem vida em comum, adquiriu o status de entidade familiar. Ou seja, o legislador de 1988 tirou a máscara hipócrita de seu colega de 1916, a quem a família ilegítima envergonhava, para proclamar não só a existência da família nascida fora do casamento, sua condição de entidade familiar, como também para dizer que ela se encontra sob a proteção do Estado.

A união estável foi mencionada pela CF88, mas os elementos que permitem conceituá-la surgem com as Leis n^{os} 8.971, de 1994 e 9.278 de 1996 e no artigo 1.723 e seguintes do CC/02. A união estável resulta do fato da convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

O CC/02 também trás os direitos e deveres dos que vivem em união estável, como o dever de lealdade, que tem o conteúdo do dever de fidelidade existente no casamento (CC/02 art.1.566, I), sendo, por isso, vedada a atribuição de todos os efeitos da união estável a duas

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 74-80	2010
---------------	-----------	------	------	----------	------

relações que, concomitantemente, seja mantidas por um dos companheiros; existe também o dever de assistência, que tem duplo aspecto: material (configura-se no auxílio econômico recíproco, compreendendo a prestação de alimentos naturais e civis, à saúde, à habitação, ao vestuário, ao transporte e ao lazer) e imaterial (analisada em conjunto com o dever de respeito, em razão da identidade de objetos, pois ambos têm como fundamento a preservação dos direitos da personalidade).

Ainda mencionando os deveres dos conviventes, Monteiro (2004, p. 47) comenta sobre os relacionados com os filhos:

Em relação aos filhos comuns, assim como os cônjuges, os conviventes estão obrigados a tê-los sob sua guarda, sustentá-los e educá-los, colaborando ambos com os recursos de que dispõem, cuidando para que tenham formação cultural e moral e se desenvolvam em ambiente sadio, livre de influências perniciosas.

No que diz respeito ao direito sucessório, o CC/02 prevê em seu art. 1790, inciso I, a participação na herança, caso a convivente ou o convivente estiverem concorrendo com os filhos, dispondo “se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho”. Em outras palavras, concorrendo com filhos comuns, a sucessão se dá por cabeça, repartindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros, filhos do companheiro e do *de cuius*.

Em relação ao regime de bens na união estável, é aplicado o regime parcial de comunhão de bens, comunicando-se os bens que foram adquiridos pelo esforço comum dos conviventes na constância da união estável. O artigo 1.659 do Código Civil de 2002 prevê em seus incisos os bens que são excluídos da união estável, enquanto o art. 1.660 prevê os bens que entraram na partilha. Com isso, percebe-se uma semelhança entre a união estável e o casamento, porém deve ficar bem claro que é apenas uma comparação e não uma equiparação, pois são institutos parecidos, porém não idênticos. Rodrigues apud Cavalcanti (2004, p. 181-182):

Desde logo, é preciso que se atente para dois pontos que parecem fundamentais: 1º) a Constituição Federal não equiparou a união estável ao matrimônio. Tanto assim é que recomenda facilite a lei a sua conversão em casamento (art. 226, §3º, *in fine*); 2º) em decorrência disso, *não podemos aplicar às uniões estáveis as regras disciplinadoras do casamento, sob pena de tratarmos de modo idêntico institutos que, apesar de apresentarem certas semelhanças, são profundamente diversos.* (grifo do autor)

Ainda abordando sobre a semelhança e uma possível equiparação da união estável ao casamento, encontram-se divergências sobre essa questão e a da inconstitucionalidade das normas do código civil. Em nota de atualização ao Direito de Família, de Orlando Gomes (1999, n.p.), Humberto Theodoro Junior é incisivo ao referir-se ao assunto: “Daí afigurar-se inaceitável a norma ordinária que venha, de fato, a equiparar os efeitos jurídicos da entidade familiar que a Constituição chama de união estável ao casamento”. Já Maria Helena Diniz, pensa que o dispositivo legal, não deveria regular a união estável, “[...] mas tão somente traçar requisitos para que possa ser futuramente, convertida em casamento”. (COMEL, n.p.)

Para que seja convertida a união estável em casamento, o art. 1726 do CC/02 prevê que “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. A esta previsão o autor Monteiro (2004, p. 56) declara “O Código Civil de 2002 veio exigir procedimento judicial para o pedido conversivo, no que teve em vista assegurar as formalidades indispensáveis à realização do casamento, mas

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 74-80	2010
---------------	-----------	------	------	----------	------

exagerou na medida de segurança”. Ainda continua, “[...] além disso, a imposição de procedimento judicial dificulta a conversão da união estável em casamento, em violação ao disposto no art.226, parágrafo terceiro da Constituição Federal.”

Na verdade, observa-se que o que leva as pessoas a optarem pela união estável, é a ausência das formalidades, pois há neste instituto uma aparência de facilidade tanto na constituição como na dissolução, gerando nos conviventes a sensação de não compromisso. Contudo, a facilidade da dissolução está só na aparência, pois existe muita dificuldade no momento da dissolução devido não haver a prova por meio da certidão como existe no casamento civil. Assim, Pereira (2004, p. 52) discorre sobre essa facilidade aparente decorrente da informalidade da família de fato, e conclui:

Objetivamente, podemos apontar como principal consequência, ou efeito jurídico desse tipo de casamento, a liberdade de rompimento da relação. A união estável pode ser dissolvida livremente, sem qualquer justificação e independente de processo judicial. [...] Portanto, devemos desmistificar o conceito da facilidade de rompimento de uma união estável, uma vez que pode ser ao contrário, até muito mais difícil, exatamente pela ausência de regras jurídicas definidoras daquela vida em seus vários aspectos. Ademais, atualmente é possível separar-se judicialmente ou divorciar-se quantas vezes quiser e com as facilidades que se têm apresentado em nosso ordenamento jurídico, principalmente com a tendência para a dissolução dos vínculos conjugais sem discussão de culpa.

A dissolução da união estável ocorre, em regra, pela morte de um dos conviventes, pelo casamento, pela vontade das partes, e pelo rompimento da convivência (seja por abandono ou pelo rompimento de deveres da união estável).

Conclusão

A pesquisa encontra-se no início da fase do levantamento de dados. Verifica-se, inicialmente, que na constituição da união estável encontram-se elementos que mostram que nem sempre esta é mais favorável do que o casamento, devido uma série de normas e restrições, ao qual deve seguir este último, como cita Maria Berenice Dias (2002, p. 13; p.17), em entrevista à Revista Época, ao afirmar categoricamente que “é melhor juntar-se que casar”. A separação judicial, segundo ela, ‘só serve para enriquecer os advogados’. E proferido diante do juiz o “sim”, neste momento, ‘imediatamente tomba sobre a cabeça uma torre de normas e restrições que vai atormentá-lo vida afora’.

Além dos elementos expostos acima, é evidente que a dissolução da união estável gera outras consequências, e pode-se destacar como tais o dever de alimentos, a guarda dos filhos e a partilha dos bens, seja nas condições previamente estipuladas em contrato ou em que a lei estabelecer.

Constata-se, portanto, que são muitas as questões pertinentes ao tema união estável e relação jurídica familiar. Porém, ressalta-se que essas são tratadas de maneira ampla, pois os dados serão abordados especificamente no decorrer da pesquisa.

Referência bibliográficas

AZEVEDO. Álvaro Villaça. União estável: antiga forma de casamento de fato. *Impulso*, Piracicaba, n.º 20, v.9,1997 . p.159-168. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp20art12.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 74-80	2010
---------------	-----------	------	------	----------	------

BIANCO, Tatiani. Os direitos sucessórios na união estável. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n.52, Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2537>. Acesso em: 22 set. 2009.

CAMPOS, Patrícia Eleutério. A união estável e o novo código civil: uma análise evolutiva. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 89, 30 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4342>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente: alienação de outros bens e outros atos, à luz do Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080311151950899> . Acesso em: 21 set. 2009.

_____. Casar, para quê?. *Revista Época*, São Paulo, nº 213, jun. 2002, p. 13; p.17.
DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

ENNES, Patrícia. A união estável como família e sua relação com o casamento: representações sociais de homens e mulheres casados. *ANAIS XIV...* Disponível em <http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/anexos/AnaisXIVENA/conteudo/pdf/trab_completo_215.pdf> . Acesso em: 18 set. 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIORDANI, Mário Curtis. *Código Civil à luz do direito romano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080311151950899>. Acesso em: 22 set. 2009.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. Disponível em: < <http://pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=7844>>. Acesso em: 22 set. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2. (Coleção Sinopses Jurídicas).

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *O concubinato sob uma perspectiva histórica (Roma)*. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/264294/?noticia=O+CONCUBINATO+SOB+UMA+PERSPECTIVA+HISTORICA+ROMA>>. Acesso em: 23 set. 2009.

LAVILLE, C. e DIONNE, J. *A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 74-80	2010
---------------	-----------	------	------	----------	------

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAZZAROBA, Orides. *Manual de metodologia de pesquisa no direito*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELO, Nehemias Domingos de. União estável: conceito, alimentos e dissolução. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 3, no 133. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>> Acesso em: 16 jun. 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da União Estável. In: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. *A união estável e sua evolução*. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>> Acesso em: 12 mar. 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 6.

WALD, Arnold. *O novo direito de família*. 14. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 74-80	2010
---------------	-----------	------	------	----------	------